



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PRDC/SE

Inquérito Civil n. 1.14.002.000082/2020-83

RECOMENDAÇÃO N. 20/2020 – MPF/PRDC/SE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições de Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO o início da Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024), idealizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja proposta é reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais e; desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º da Constituição Federal, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental nº 845.392/RS, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reiterou o entendimento já consolidado que a educação é um dos direitos sociais fundamentais mais expressivos em nossa Carta Magna e também direito fundamental indisponível do indivíduo;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, assevera que “as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”;

CONSIDERANDO que a referida legislação assevera em seu art. 3º que “em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”;

CONSIDERANDO que, no Brasil, predomina o preconceito racial de marca, no qual os indivíduos são preteridos ou excluídos não em virtude de sua origem ou ascendência, mas por portarem os traços ou marcas fenotípicas do grupo étnico-racial a que pertencem;

CONSIDERANDO que, nessa linha de entendimento, a discriminação racial no Brasil é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas, em razão de suas características fenotípicas associadas ao grupo étnico-racial negro, como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos;

CONSIDERANDO que o critério da autodeclaração foi historicamente reconhecido e pleiteado pelo movimento negro, não devendo tal conquista ser desconsiderada, mas analisada levando em consideração o contexto jurídico-político;

CONSIDERANDO que, nos termos pleiteados pelo movimento negro, a autodeclaração racial vinha sendo proferida em contexto desinteressado, o que não persiste nos dias atuais, em que se autodeclarar negro importa benefícios jurídico-políticos reparatórios relevantes, inclusive afetos ao acesso a bens escassos;

CONSIDERANDO, nessa linha de entendimento, que a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo,

notadamente no caso da política de cotas, ser complementado por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas;

CONSIDERANDO ter o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186, estabelecido que o critério a ser utilizado para exercer a **heteroidentificação** (identificação por terceiros) deve ser o **fenótipo** e não o genótipo do indivíduo, uma vez que “a discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. **Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais.** São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil.” (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014);

CONSIDERANDO a tese consolidada pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41, que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, de que **é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa** (grifo nosso);

CONSIDERANDO as diversas denúncias de supostas fraudes às cotas reservadas a alunos da população de pretos, pardos e indígenas (PPI) em cursos ofertados pela Universidade Federal de Sergipe, através do sistema de autodeclaração, divulgadas na rede social "Twitter", através de uma conta denominada "Fraudadores de Sergipe - UFS e IFS" (Ufsfraudes);

CONSIDERANDO que a UFS informou, através do Ofício 115/2020/GR, que recebeu mais de 180 denúncias de supostas fraudes apenas até a data de 05/06/2020;

CONSIDERANDO que as denúncias de fraude às cotas recebidas se referem a alunos que ingressaram na UFS em processos seletivos anteriores ao ano de 2020, a atuação da Universidade Federal de Sergipe deve pautar-se no poder de auto tutela dos atos administrativos, com possibilidade de anular matrículas conferidas com base em declarações falsas, no exercício do controle da legalidade de seus próprios atos, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 54 da Lei 9.784/99;

CONSIDERANDO a possibilidade de syndicar matrículas realizadas com base em informações falsas é dever da Administração, uma vez verificada a existência de indícios de irregularidade, garantindo a aplicação efetiva da política de cotas étnico-raciais, tendo em vista que **os editais para ingresso na Universidade Federal de Sergipe preveem a possibilidade de perda de direito à vaga, a qualquer tempo, se o candidato, mesmo que já matriculado, comprovadamente apresentar documentos falso, fornecer informações inverídicas, utilizar quaisquer meios ilícitos ou descumprir normas neles previstas;**

CONSIDERANDO que é dever da Universidade proceder à abertura de procedimentos administrativos para apuração de denúncias recebidas acerca da prestação de declarações falsas quanto ao preenchimento dos requisitos para ingresso de alunos em vagas reservadas à população de pretos, pardos e indígenas (PPI), com a finalidade de confirmar ou não as autodeclarações dos estudantes, devendo ser respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa durante todo o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o dever da Universidade de adotar providências para instituir comissão para apuração de tais denúncias, integrada por pessoas com comprovada experiência e formação especializada na matéria, com emissão de deliberação sobre a confirmação da autodeclaração;

CONSIDERANDO que dentre as funções constitucionais do Ministério Público Federal está a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal para o exercício da função prevista no inciso II do art. 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a recomendação, podendo expedir-la “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover”, cabendo-lhe, ao fazê-lo, fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, **RESOLVE**, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDAR ao Magnífico Reitor da Universidade Federal de Sergipe

que:

a) A compilação de todas as denúncias de fraude às cotas recebidas, separadas por *campus*, instruindo cada caso com a documentação do aluno colhida nos arquivos internos, a fim de obter a sua correta qualificação, verificação sobre se foi beneficiado com cota étnico-racial, curso em que matriculado e ano em que iniciou os estudos, bem como o grau de evolução no curso;

b) Criação de comissão permanente de heteroidentificação para realização dos trabalhos de confirmação ou não da autodeclaração nos casos denunciados por suposta fraude às cotas étnico-raciais, mediante abertura de Edital que preveja como requisitos para composição a comprovada experiência na matéria e formação específica no tema, formalizando-se, também, as normas a serem observadas quanto ao seu funcionamento, procedimentos e decisões, respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa;

c) Definição de cronograma de trabalhos da comissão;

d) Definição acerca da metodologia a ser utilizada pela comissão, com a finalidade de dar início imediato ao seu funcionamento, uma vez que os trabalhos da comissão se caracterizam como atividades administrativas da instituição de ensino, adotando-se todas as medidas de cautela referentes ao distanciamento social que já vem sendo realizadas no âmbito da UFS quanto aos serviços que não se encontram paralisados;

e) Apuração de todas as denúncias recebidas acerca de supostas fraudes quanto ao preenchimento dos requisitos para ingresso de alunos em vagas reservadas à população de pretos, pardos e indígenas (PPI), adotando as providências administrativas cabíveis quanto aos casos em que não haja confirmação da autodeclaração pela comissão;

f) Produção e ampla divulgação, no sítio eletrônico oficial da UFS e em suas redes sociais, de materiais educativos e informativos (*folders*, cartazes, cartilhas eletrônicas, vídeos etc) relativos às Ações Afirmativas e às Comissões de Heteroidentificação, incluindo conteúdo acerca da forma de funcionamento, requisitos para preenchimento das cotas étnico-raciais, bem sobre a forma de realizar denúncias de possíveis fraudes à Universidade Federal de Sergipe, de interesse de toda a comunidade acadêmica e, em especial, dos novos alunos admitidos;

Por fim, consigna-se que o não acatamento da presente recomendação ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatamento total ou parcial poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o **prazo de 05 (cinco) dias** para que informe se acatará ou não a presente recomendação, **encaminhando-se, no prazo de 10 dias, documentos que comprovem a adoção de medidas administrativas para o seu cumprimento.**

Aracaju/SE, 4 de agosto de 2020

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República